

Lei nº 324/2000

Institui o Regime de adiantamento.

A Câmara Municipal de Inconfidentes, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica instituída, na Câmara Municipal de Inconfidentes, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á segundo as normas legais vigentes que disciplina a matéria.

Artigo 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma Repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Artigo 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de adiantamento ora instituído restrinjam-se aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de execução.

Artigo 4º - O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

Artigo 5º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:

I - despesas com material de consumo;

II - despesas com serviços de terceiros;

III - despesas com diárias e ajuda de custo para viagens;

IV - despesas com transporte em geral.

I - despesas judiciais;

II - despesas com representação eventual;

VII - despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;

VIII - despesa que tenha de ser efectuada em lugar distante da sede da Câmara Municipal;

IX - despesa nenhuma de pronto pagamento, salvo nos casos de urgência e estrangeira e excepcionais dogas

Artigo 6º - Considera-se despesa nenhuma de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, o que realizarem com:

I - selos postais, telegrammas, radiogrammas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanches, pequenos carretos, telefone, água, luz, gás e aquisicâo avulsa de livros, jornais e outras publicações, automóveis, etc sempre aliás anexos ao atamento do comarca

II - encadernações avulsa e artigos de escritório, de deserto, impressos e papalaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para consumo ou imediato;

IV - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Artigo 7º - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou de consumo remoto, coveras pelos items correspondentes próprios e seguros e processamento normal da despesa.

Capítulo II

Requisição de adiantamento de vida e mora

Artigo 8º - As requisições de adiantamento serão feitas pelos Ministros de Departamentos, através de ofícios dirigidos ao Chefe do Poder Legislativo.

Artigo 9º - Dos ofícios requisitórios de adiantamento hão constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - dispositivo legal em que se basearão os disponentes sua aprovação - II

- II - identificação da espécie da despesa mencionando o ítem do artigo 5º (quinto) no qual ela se classifica;
- III - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
- IV - dotação orçamentária a ser onerada;
- V - prazo para aplicação.

Artigo 10 - O prazo de aplicação poderá ser em base mensal, mencionando-se, neste caso, o valor global do adiantamento, a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

Artigo 11 - Na hipótese de adiantamento único, o opício requisitório deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

Artigo 12 - Não se fará novo adiantamento:

- I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;
- II - a quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

Artigo 13 - Não se fará adiantamento:

- I - para despesa já realizada;
- II - a servidor em alcance;
- III - a servidor responsável por dois adiantamentos.

Capítulo III

19º Prazo de aplicação

Artigo 14 - O adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de trinta dias a contar da data da entrega do dinheiro ao responsável.

Artigo 15 - No caso de adiantamento único, o período de aplicação será aquele estabelecido no opício requisitório, conforme estabelecido no

artigo 11 (omissão). A comprovação ocorrerá sob a forma do Decreto-lei - II

exigências de uso das suas armas eletrodomésticos - II

Artigo 16 - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

Capítulo II

Sua tramitação dos Processos de adiantamentos

trâmite da nova conta no seu horário. Exceção da reunião Conselho - II

Artigo 17 - O ofício requisitório será efetuado e protocolado segundo diretamente ao Gabinete do Presidente para a competente autorização.

Artigo 18 - Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Artigo 19. Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal a favor do responsável indicado no processo.

Artigo 20 - No caso de adiantamento em duodecimos a despesa será empenhada globalmente, pelo total do período e, mensalmente far-se-á o pagamento correspondente. neste caso, todos os pagamentos serão pelo mesmo processo.

Artigo 21 - Faz à Dívida de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições deste Decreto. Constando algum depósito processual não dará prosseguimento ao processo, devendo descrevê-lo informado, para os reparos que se fizerem necessários.

Artigo 22 - Efetuado o pagamento à Dívida de Contabilidade inscreverá o nome do responsável no Sistema de Compensação em conta apropriada.

Artigo 23 - Nos casos de adiantamentos vultuosos poderá o responsável fazer saques parcelados na Tesouraria, mediante simples requisitos contendo os números do processo, do empenho e o valor da parcela solicitada.

Parágrafo Único - Só hipótese deste artigo, o período de aplicação, que se referem os artigos 14 e 15, será contado a partir da data em que for entregue a primeira parcela.

Capítulo II

II - obrigatoriedade das normas de aplicação do adiantamento (9 - 18 artigos)

Artigo 24 - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.

Artigo 25 - Em cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante, escrita ou contraria a este artigo (anexo I).

Artigo 26 - As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Câmara Municipal de Inconfidentes (anexo II).

Artigo 27 - Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, bocais e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias, xerôs, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Artigo 28 - Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Artigo 29 - Em todos os comprovantes constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Artigo 30 - Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente às diuturnezes e salário mínimo mensal vigente na região.

Parágrafo Único - Sóram excluídas do limite estabelecido neste artigo as

despesas correspondentes aos itens **VII, VI, VII, e VIII** do artigo 5º (quinto)

total até o dia 20 de cada mês, devendo ser respeitado o limite estabelecido no artigo 3º.

Capítulo VII

No Recolhimento do Salário não Utilizado

Artigo 31

Artigo 31 - O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido à Tesouraria da Câmara municipal, mediante Guia de Aplicação onde constará o nome do responsável e identificação dos adiantamentos cujo saldo está sendo restituído.

Artigo 32 - O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será 5 (cinco) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

Artigo 33 - A Tesouraria classificará o valor recolhido no grupo das receitas orçamentárias.

Artigo 34 - A Divisão de Contabilidade, à vista da Guia de recolhimento emitirá a Nota de Informação correspondente, juntando-se via ao processo.

Artigo 35 - No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à tesouraria até o dia 20, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Artigo 36 - Se, eventualmente, algum saldo de adiantamento por recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversos do exercício.

Capítulo VII

Da Prestação de Contas

Artigo 37 - no prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação dos adiantamentos recebido.

Parágrafo único - para cada adiantamento, corresponderá uma prestação de contas referente ao período em que se realizou o desembolso, sobre o qual o relatório constará:

- Artigo 38 - A prestação de contas far-se-á mediante entrada, na Unidade de Contabilidade, dos seguintes documentos: *no caso das viagens e reuniões* - I
- I - relações de todos os documentos de despesa, constando o número e data do documento, espécie de documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada, antes e depois das abatimentos batizadas no artigo 37 - II
 - II - cópia da Guia de Recolhimento do saldo não aplicado, se houver.
 - III - cópias das notas de Empenho e da guia de faturação, se houver saldo recolhido; I dentro destas abatimentos, batizadas nos artigos 37
 - IV - documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência de relação mencionada no item I. Abaixo, a seguir:

Artigo 39 - As prestações de contas serão feitas individualmente, diligentes, com data anterior ou posterior ao período da aplicação dos adiantamentos, ou que se refere a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

no caso das viagens e reuniões no período de 01 a 31 de dezembro de 2010, abatimento de 10% sobre o abatimento do Capítulo III

abatimento de 10% sobre o abatimento da despesa de faturação no artigo 37

Artigo 40 - Caberá à Unidade de Contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos, no momento em que se realizarem os pagamentos.

Artigo 41 - Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o artigo 38, a Unidade de Contabilidade verificará se as disposições da presente lei foram integralmente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

no caso das viagens e reuniões no período de 01 a 31 de dezembro de 2010, abatimento de 10% sobre o abatimento da despesa de faturação no artigo 37

Artigo 42 - Se as contas foram consideradas em ordem e boas a chegada da Unidade de Contabilidade, certificará o gato e encaminhará o processo, apensado ao que autorizou os adiantamentos as chefe

do Poder Legislativo para aprovação ou não aprovação das contas, voltando à Divisão de Contabilidade para as seguintes providências:

I - no caso de as contas terem sido aprovadas:

- a - buscar a responsabilidade inscrita no sistema de compensação;
- b - convidar o responsável para tomar ciência, no próprio processo;
- c - arquivar o processo de protocolo de contas apenas que autorizou o adiantamento, em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas.

II - na hipótese da aprovação das contas condicionadas a determinar exigências:

- a - providenciar o cumprimento das exigências determinadas;
- b - adotar as medidas indicadas no item anterior I.

III - não tendo sido aprovadas as contas seguir a orientação determinada pelo Presidente da Câmara em seu despacho final.

Artigo 43 - a) a Divisão de Contabilidade organizará um calendário para controlar as datas em que deverão entrar as prestações de contas de adiantamento concedidos.

Artigo 44 - no dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável tenha apresentado, a Divisão de Contabilidade avisará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de três dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo único - na cópia do Ofício o responsável assinará o recebimento da via original colocando de próprio punho a data de recebimento.

Artigo 45 - não sendo cumprida a obrigação de dar prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, a Divisão de Contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do Ofício referido no parágrafo único do artigo 44, ao Departamento Jurídico, devidamente informado para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Artigo 46 - Os casos omissos serão disciplinados pelo responsável pelo Departamento de Contabilidade, não contrariando a legislação vigente.

Artigo 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei retroage aos seus efeitos à 1º de março de 2000, devendo as autoridades adotar as medidas

Estado cuáquero y rancio Inconfidentes 28 de marzo de 2000.

Projeto municipal

- Etroll ab neutraalere zu älteren eozäiken ab -2°C mit
neuerer eozäike ab mittleres Eozän bis jüngstes Ozean

through to take down an illegal or a repeat offender. It gives people the opportunity and the right to report more serious illegal

avis ab einem 15. Februar vorliegen.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO BONAMICH